

A MESA DIRETORA
Deputado ÁLVARO DIAS
PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado ROBINSON FARIA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado TARCÍSIO RIBEIRO
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado MARCIANO JÚNIOR
2º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTE
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ÁLVARO DIAS
Liderança do PPB - Deputado VALÉRIO MESQUITA
Liderança do PSDB - Deputado PEDRO MELO
Liderança do PMDB - Deputado ELIAS FERNANDES
Liderança do PL - Deputado NÉLTER QUEIROZ
Liderança do PT - Deputada FÁTIMA BEZERRA
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PDT - Deputado LEONARDO ARRUDA
Liderança do PSB - Deputado ANTÔNIO JÁCOME

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

TITULARES

Deputado PEDRO MELO (PSDB)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)
Deputado ANTONIO JÁCOME (PSB)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)

SUPLENTES

Deputado SANDRA ROSADO (PMDB)
Deputado VIDALVO COSTA (PPB)
Deputado GILVAN CARLOS (PPB)
Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)
Deputado GETÚLIO RÊGO (PFL)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado GILVAN CARLOS (PPB)
Deputado VIDALVO COSTA (PPB)
Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT)

SUPLENTES

Deputado FRANCISCO JOSÉ (PPB)
Deputado PEDRO MELO (PSDB)
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputada SANDRA ROSADO (PMDB)
Deputado NELSON FREIRE (PPB)
Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)
Deputado LEONARDO ARRUDA (PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado FREDERICO ROSADO (PTB)
Deputado LEONARDO ARRUDA (PDT)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT)
Deputado NELSON FREIRE (PPB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT)
Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PPB)

SUPLENTES

Deputado ANTONIO JÁCOME (PSB) Deputado
JOSÉ ADÉCIO (PFL) Deputado SANDRA
ROSADO (PMDB)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada RUTH CIARLINI (PFL)
Deputada GETÚLIO REGO (PFL)
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

Deputado FREDERICO ROSADO (PTB)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL) Deputado
ELIAS FERNANDES (PMDB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa
de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos
Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº 204/2002-GE

Natal, 17 de julho de 2002

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a V.Ex^a para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0328/2001.

Na oportunidade, renovamos a V. Ex^a e seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

FERNANDO ANTÔNIO CÂMARA FREIRE
GOVERNADOR

Exmoº Sr.
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Governador

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE. art.49, § 1º), decide vetar integralmente o Projeto de Lei nº 009/01 - PL/SL, que "estabelece reserva de vagas nas Universidades Públicas Estaduais para alunos egressos da Rede Pública do Ensino", conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

Ressalvado o nobre propósito da iniciativa parlamentar, o projeto de lei não deve prosperar, entre outras razões, sobretudo aquelas que privilegiam o princípio da democracia e a igualdade da concorrência para todos os brasileiros.

O tema sido objeto de discussões e debates em diversos fóruns nacionais, principalmente no Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras e na Associação Brasileira de Reitores das Universidades e Municipais, havendo um posicionamento quase unânime entre os componentes das preditas instituições, pela possibilidade, sobretudo, de que possa resultar uma interpretação discriminatória entre a excelência de qualidade das instituições públicas ou particulares, bem como por violar o princípio da universalização do acesso a universidade.

O que se faz cada vez mais necessário, salvo melhor entendimento é perseguir nos investimentos direcionados para a base do ensino, sempre no sentido de que qualquer discriminação resultará em uma equivocada melhoria de qualidade, a qual não pode ser obtida em nenhuma pirâmide que não repouse uma base sólida.

Estas razões de ordem pública e de resguardo a igualdade de oportunidades, que nos impelem a apor o veto integral ao presente projeto.

Estando em recesso a Egrégia Assembléia Legislativa, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 16 de julho de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
GOVERNADOR

GOVERNADOR DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Governador

Ofício nº 232/2002-GE

Natal, 8 de agosto de 2002

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a V.EX^a para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0676/2002, de iniciativa do Deputado Tarcísio Ribeiro, que cria "cria o Programa de Assistência e Recuperação de Álcool, junto à rede pública de saúde do Estado do Rio Grande do Norte".

Na oportunidade, renovamos a V.Ex^a e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire
Governador

Exmº Sr.Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Governador

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE.art.49, § 1º), decide **vetar** o Projeto de Lei nº 0676/02, constante do Processo nº 0678/02- PL/SL, que "Cria o Programa de Assistência e Recuperação de Álcool, junto à rede pública de saúde do Estado do Rio Grande do Norte", conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DE VETO

Ressalvado o nobre propósito da iniciativa parlamentar, o Projeto de lei não deve prosperar por violar a Lei de Responsabilidade Fiscal e atingir o interesse público.

Sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, o louvável Projeto de Lei não pode ser sancionado, porquanto vai de encontro aos preceitos dos art. 14, 16, que tratam, respectivamente, da renúncia de receita e da geração de despesas, notadamente quando prevê que as despesas da aplicação da lei decorreria da vinculação do ICMS arrecadado da circulação de bebidas alcoólicas no Estado.

Imprescindível seria a demonstração de que há previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO de modo que não afetasse as metas de resultados previstas ou, ainda, a proposição de medidas de compensação que pudessem neutralizar tais prejuízos à receita do Estado, bem como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro. O que não ocorreu.

Ouvida, a Secretária de Estado da Saúde Pública, também, assim se manifestou:

"o dispositivo legal aprovado em 9 de julho de corrente ano, que em seu artigo 1º cria o Programa de Assistência e Recuperação dos Dependentes de Álcool, pertinente como é, considerando a sua elevada importância social encontra ressalva desta Pasta, tão somente pela falta de estrutura do Estado em sua implementação.

Nunca é demais asseverar que a responsabilidade pelo programa citado retro, dentro do Sistema único de Saúde, é inteiramente do município.

Cabe ao Estado a medicina de complexidade maior, o que acontece nas Unidades Hospitalares e Laboratoriais, todas de referência.

Salvo Juízo de melhor valor a letra do referido artigo não é recomendável.

Isto posto, torna-se imperiosa uma avaliação criteriosa e com vagar que possa resultar em aquiescência formal."

Assim, por mais louvável que seja a iniciativa do Projeto de Lei, para que se preservem os princípios e normas de elevada

NATAL, 04.10.02 BOLETIM OFICIAL 2070 ANO XII SEXTA-FEIRA

hierarquia e por ferir o interesse público, cumpre-me o dever de vetar totalmente o Projeto de Lei n° 0676/02.

Encaminhem-se as presentes Razões de Veto à Egrégia Assembléia Legislativa, para os devidos fins de Direito.

Natal, 08 de agosto de 2002.

Fernando Antônio da Câmara Freire
GOVERNADOR

Ofício nº 231/2002-GE

Natal, 8 de agosto de 2002.

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a V.Ex^a para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0592/2002, de iniciativa da Deputada Fátima Bezerra, que **"dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN e Serviços Autônomos de Abastecimento - SAAE(S) fazer constar nas contas de águas, no âmbito estadual, a composição total do produto final fornecido aos consumidores"**.

Na oportunidade, renovamos a V. Ex^a e seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

FERNANDO ANTÔNIO CÂMARA FREIRE
GOVERNADOR

Exmoº Sr.
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Governador

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE. art.49, § 1º), decide vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0592/02 constante do processo nº 0215/02 - PL/SL, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN e Serviços Autônomos de Abastecimento - SAAE(s) fazer constar nas contas de águas, no âmbito estadual, a composição total do produto final fornecido aos consumidores", conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

Ressalvado o nobre propósito da iniciativa popular, o projeto de lei não deve menosprezar por razões de interesse público.

Ouvida, a Companhia de águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN se manifestou no sentido de que fossem vetados pelos seguintes motivos:

Art. 1º - § 2º: *VETO TOTAL*

"O espaço da conta não caberia tantas informações. As informações importantes/relevantes são aquelas referentes à água distribuída."

Art. 2º - *VETO TOTAL*

"As interrupções de fornecimento não acontecem de forma planejada. Dados de radioatividade ainda são de difícil obtenção; na região não dispomos de laboratório equipado para fornecer esta análise."

Art. 3º - *VETO TOTAL*

"as disposições do § 3 da norma referida é uma síntese § 2º do artigo 1º; e do artigo 2º, que já foram passíveis de veto, em face das justificativas anotadas acima."

Art. 4º - *VETO TOTAL*

"O prazo concedido é mais exíguo do que o concedido pela portaria nº 1469/00 (31/12/02), tornando impossível sua realização. A medida deve ser gradativa: para as 25 maiores cidades abastecidas, até o dia 31/12/02 e para as demais, até 31/12/2003."

Art. 5º - *VETO TOTAL*

"Importante levar também ao conhecimento das Secretarias Estadual e Municipal (de todos os municípios?) O prazo concedido não é realista. Ouvir a(s) Secretaria(s)"

Art. 6º - *VETO TOTAL*

NATAL, 04.10.02 BOLETIM OFICIAL 2070 ANO XII SEXTA-FEIRA

"Não consideramos necessário estabelecer penalidade na forma de multa. As sanções administrativas previstas na legislação Federal e Estadual já são suficientes.

O projeto de lei necessita ser mais discutido no âmbito dos entes que prestam serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, em face de sua complexidade, uma vez que o espaço destinado à informações nas contas de água não comportaria a quantidade de caracteres que a Li obriga que sejam fornecidas aos consumidores."

Assim, a sanção sem um aprofundamento maior sobre o tema tão complexo e de grandes dificuldades operacionais terminaria por afrontar o interesse público. Portanto, cumpre-me o dever de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 0592/02.

Encaminhem-se as presentes Razões de Veto à Egrégia Assembléia Legislativa, para os devidos fins de Direito.

Natal, 08 de agosto de 2002.

Fernando Antônio da Câmara Freire
GOVERNADOR

Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Governador

Ofício nº 235/2002 - GE Natal, 12 de agosto de 2002.

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a V. Exa. Para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0497/2001, de iniciativa da Deputada Márcia Maia, que "*dispõe sobre a criação da Faculdade de Agropecuária Orgânica e Centro Avançado de Pesquisa, Experimento, Treinamento e Espacialização em Agricultura Orgânica, e dá outras providências*".

Na oportunidade, renovamos a V. Exa. E a seus ilustres Pares protestos de estima e consideração.

Fernando Antônio da Costa Freire
GOVERNADOR

Exmo. Sr.
Deputado ÁLVARO DA COSTA DIAS
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
NESTA.

Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Governador

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE. art. 49, § 1º), decide vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0497/01, constante no Processo nº 1475/01 - PL/SL, que dispôs sobre a criação da Faculdade de Agropecuária Orgânica, com o funcionamento dos Cursos de Medicina Veterinária, Agricultura Orgânica e Centro Avançado de Pesquisa, Experimento, Treinamento e Especialização, em Agricultura Orgânica, e dá outras providências, de iniciativa da Ilustre Deputada MARCIA MAIA e Outros, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DE VETO

Ressalvado o nobre propósito da iniciativa parlamentar, o Projeto de lei não deve prosperar por razões de constitucionalidade.

Sob o prisma da constitucionalidade da proposição, mais precisamente quanto à observância dos requisitos formais e substanciais frente a Constituição Estadual, verifica-se, que o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 64, inciso II, alínea "c", da Carta Magna, que assim estabelece: *"são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre (...) estruturação (...) das Secretarias (...) e órgãos da Administração pública"*. Essa disposição é simétrica a contida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Evidencia-se, assim, que o Projeto de Lei ora vetado, invadiu desenganadamente a área de competência privativa do Chefe do Executivo, a quem assiste a prerrogativa de iniciar em tais casos o processo legislativo, conforme estipulamos os preceitos da Constituição do Estado acima indicados, que, por sinal, limitaram-se a reproduzir o modelo federal.

Releva-se assinalar que a criação da Faculdade Agropecuária Orgânica e Centro Avançado de Pesquisa, Experimento, Treinamento e Especialização, em Agricultura Orgânica, acarretaria significativo aumento de despesa do Estado, o que levaria o Governo a um desequilíbrio financeiro, impossibilitando o cumprimento de compromissos sociais e orçamentários, contrapondo-se aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе observar, ainda, que o interior do Estado já é beneficiado com serviços educacionais na área de Ciências Agrárias, com a oferta de Cursos de Medicina Veterinária e Engenharia Agrônômica, pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, o que significa o atendimento à demanda da região que se insere.

São esses os motivos de ordem jurídico-constitucional que me levam a vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 0497/01.

Encaminhem-se as presentes Razões de Veto à Egrégia
Assembléia Legislativa, para fins de direito.

Natal, 12 de agosto de 2002.

Fernando Antônio da Câmara Freire
GOVERNADOR

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

Ofício nº 385/2001-GE

Natal, 30 de novembro de 2001

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a V. Exa., para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 294/00-PL/SL.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

Exmo. Sr.
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE art.49, § 1º), decide vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0294/00, constante do Processo nº 0706/00-PL/SL, que altera dispositivos da Lei nº 3.715, de 10 de dezembro de 1968, que transformou em Autarquia a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências, de iniciativa da Deputada SANDRA ROSADO, aprovado em Sessão Plenária, realizada no dia 08 de novembro do corrente ano, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O art. 1º do Projeto de Lei nº 294/00, constante deste Processo, atribui nova redação ao "caput" e ao inciso V do art. 8º da Lei nº 3.715, de 10 de dezembro de 1968.

Esse artigo dispõe sobre a composição do Plenário da Junta Comercial do Estado. A nova redação proposta pelo Projeto de Lei altera o "caput" do art. 8º da Lei 3.715/68, aumentando o número de membros do Plenário, que hoje "é constituído de oito vogais e de oito suplentes, nomeados pelo Governador do Estado", para nove vogais e nove suplentes. O art. 1º do projeto modifica também as condições para preenchimento dos cargos de vogal e suplente, previstas no inciso V do art. 8º da referida Lei.

Além disso, o art. 2º do Projeto altera a composição do Plenário da Junta Comercial, estabelecendo novos critérios de escolha dos vogais e suplentes e, bem assim, criando a possibilidade de indicação por parte de novas entidades.

O art. 3º do Projeto apenas complementa as mudanças introduzidas pelo art. 2º.

Por sua vez, o art. 4º do Projeto tenta compatibilizar a Lei nº 3.715/68 com as alterações propostas, que se acham acima identificadas.

Constata-se, desta forma, que o presente projeto de Lei, ao proceder à alteração do número e da forma de escolha de vogais e suplentes que compõem o Plenário da Junta Comercial, invadiu flagrantemente a competência privativa do Governador do Estado, a quem assiste a prerrogativa de iniciar o processo legislativo quando se trata da "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica (...), bem como da "estruturação (...) de órgãos da administração direta e autárquica (...)", bem como da "estruturação (...) de II do § 1º do art. 46 da Constituição Estadual, que, nesse tópico, reproduziu o texto da Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "e") referente à iniciativa privativa do Presidente da República.

Acresce que, de acordo com o art. 24, inciso III, da Constituição Federal, "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre juntas comerciais". Estatui o § 1º do referido art. 24

que "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

Ora, a Lei federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, dispôs sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, subordinando-o "às normas gerais prescritas nesta Lei" e ressaltando que o referido registro "será exercido em todo o Território Nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais (...)". A esse respeito, os art. 10 e 12 dessa Lei, alterada pela Lei nº 9.829, de 02 de setembro de 1999 e pela MP nº 1.958-28, de 02 de janeiro de 1996, modificado pelo Decreto nº 3.395, de 29 de março de 2000, disciplinam a escolha dos vogais e respectivos suplentes, definindo parâmetros de cumprimento obrigatório por todos os órgãos federais e estaduais de registro público de empresas mercantis.

O Projeto de Lei em foco descumpriu a legislação federal acima indicada (tanto no que diz respeito ao número de vogais e suplentes, que somente poderia ser elevados para onze, quatorze, dezessete, vinte ou vinte e três, como no tocante às entidades representadas no Plenário) e, por mais essa razão, torna-se indispensável e inevitável a manifestação do presente veto.

De qualquer forma, deve-se reconhecer que a Lei nº 3.715/68 precisa ser atualizada, para melhor compatibilizá-la com as leis e decretos federais disciplinadores do registro público de empresas mercantis, sendo que essa atualização deverá ocorrer, no entanto, sob pena de vício insanável de iniciativa, mediante proposta do Chefe do Executivo Estadual.

Comprometo-me, então, a acolher, dentro do que for juridicamente possível, através de novo Projeto de Lei, a ser brevemente encaminhado à Assembléia Legislativa, o conteúdo da proposta, sem dúvida oportuna e voltada para o interesse público, da ilustre Deputada Sandra Rosado.

São essas as razões de ordem jurídica que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 294/00, constante desse Processo.

Encaminhem-se as Razões de Veto à Egrégia Assembléia Legislativa, para os fins de direito.

Natal, 30 de novembro de 2001.

GARIBALDI ALVES FILHO
GOVERNADOR